



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.675356/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.025 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de março de 2021
Recorrente UNIVERSO ONLINE S.A.
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/10/2007

ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ADOTADOS NA DECISÃO ADMINISTRATIVA VERGASTADA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

É nula a decisão da DRJ que mantém a exclusão do contribuinte do Simples com base em fundamento diverso do que constou no ADE de exclusão, por configurar alteração do critério jurídico anteriormente adotado no ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade do Acórdão recorrido, devendo os autos retornarem à DRJ de origem para realização de novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 101 e seguintes) contra decisão da DRJ de São Paulo SP (e-fls. 78) que não reconheceu o crédito informado no PER/DCOMP

05500.95635.301107.1.3.04-6270 (02/04) no valor de R\$ 55.143,001 (e-fls. 2) decorrente de pagamento a maior de estimativa de IRPJ.

O despacho decisório (e-fls. 7) não reconheceu o crédito vindicado sob o seguinte fundamento:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 55.143,41

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”

O contribuinte teve ciência do Despacho Decisorio em 05/11/2009 (AR; fl. 07), apresentando manifestação de Inconformidade de e-fls. 10/26 pelo qual apresentou os seguintes argumentos:

No ano-calendário (AC) de 2007, em relação ao mês de setembro, informou na DCTF o montante de R\$ 829.412,25 como devido a título de antecipação mensal de IRPJ, tendo sido efetuada a quitação desse valor, seja por meio de pagamento, seja por meio de compensações.

Posteriormente, verificou que o **valor efetivamente apurado** de IRPJ naquela **competência era de R\$774.268,84**, conforme fora inclusive declarado na DIPJ 2008, referente ao AC 2007.

Ao verificar o indébito de R\$55.143,41, transmitiu o PER/DCOMP aqui discutido.

Em sede de preliminar, alega falta de descrição clara dos motivos que levaram ao indeferimento do crédito, o que estaria prejudicando a sua defesa: *"não tem meios de saber qual(is) fundamentos(s) exatamente ensejou a alegada insuficiência creditório, o que, indubitavelmente, prejudica a sua defesa". Junta cópia de outro despacho, relativo a outro contribuinte, a seu ver amplamente fundamentado (doc. 10)."*

Afirma que a presunção não deve ser aceita como meio de prova, e que pertence ao Fisco o ônus da prova ao penalizar o contribuinte e não reconhecer seu direito creditório. Aquele deve se basear na realidade concreta dos fatos ocorridos para verificar a regularidade ou não da conduta deste. Traz jurisprudência em socorro de sua tese.

Conclui: *"Resulta claro, portanto, que as Autoridades Fiscais, acometidas de pressa e ansiedade, acabaram por não homologar a compensação do Requerente sem qualquer prova, o que por si só enseja a NULIDADE do despacho decisório"*

Quanto ao mérito, afirma ter cometido erro de fato no recolhimento da estimativa de setembro de 2007:

"30. Diante do exposto, é evidente o direito do Requerente ao reconhecimento do crédito decorrente do recolhimento a maior de IRPJ referente ao período de setembro de 2007, motivo pelo qual a compensação informada por meio do PER/DCOMP nº 05500.95635.301107.1.3.04-6270 deverá ser devidamente homologada."

Com base no erro identificado, o Requerente apresentou o PER/DCOMP sob análise requerendo a compensação do crédito com débito de IRPJ referente a outubro de 2007. Anexa DCTF retificada, demonstrando assim já ter sanado o motivo que ensejou o não processamento das informações prestadas por meio do referido PER/DCOMP. Alega que um erro formal não invalidaria o reconhecimento de um crédito

Quanto a exigibilidade dos débitos de estimativas declarados em DCOMP não homologada, afirma que, lastreado em doutrina e jurisprudência, não é possível o lançamento de estimativas após o encerramento do ano-calendário (e a não homologação das compensações seria uma forma de lançamento):

“Os pagamentos mensais antecipados pelo contribuinte a título de IRPJ (estimativas) não têm o condão de extinguir de imediato o crédito tributário em questão, o que só ocorrerá quando encerrado o exercício fiscal, ou seja, no último dia de cada ano. É nessa data que ocorre o fato gerador do tributo, sendo possível apurar, somente então, qual o montante efetivamente devido, bem como se houve ou não pagamento a maior por meio das estimativas mensais antecipadas.

39. Assim é que, uma vez encerrado o período de apuração anual da contribuição sobre o lucro e tendo o Requerente entregue a DIPJ, não pode mais ser exigido, **como ocorre no presente caso, o pagamento mensal por estimativa referente ao mês de outubro de 2007, devendo prevalecer o valor do tributo efetivamente devido no final do ano-calendário e regularmente recolhido pelo Requerente.**”

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. 16.33.082 (e-fl. 78), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2007

ESTIMATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

A partir de 29/10/2004, na hipótese de ter sido efetuado pagamento indevido ou maior que o devido de IRPJ calculado por estimativa, este valor somente poderia ter sido utilizado na dedução do IRPJ apurado ao final daquele período de apuração, ou para compor o saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 100), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, alega em preliminar de nulidade por “ausência da descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram o indeferimento do direito creditório pleiteado” e que o despacho decisório estaria baseado em presunções. Refere-se a recorrente ao fato de que os sistemas da RFB constatarem que o DARF informado no PER/DCOMP está vinculado integralmente a débito declarado.

Pede assim, que seja decretada a nulidade do despacho decisório.

Quanto ao mérito, repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Alega a impossibilidade de cobrança de estimativa mensal após o encerramento do período (refere-se ao débito compensado e não homologado).

Quanto ao direito creditório, afirma que recolheu a maior a estimativa de IRPJ e setembro de 2007 e que a DCTF retificada demonstraria que saneou o “não processamento das informações prestadas” na PER/DCOMP. Diz que a DCTF retificada não foi sequer considerada pela DRJ.

A divergência de informações entre DCTF e PER/DCOMP decorreria de mero erro formal.

Quanto a produção de prova, refuta a tese de preclusão da apresentação de documentos comprobatórios.

Refuta também o argumento do Acórdão recorrido de que não seria possível a repetição do indébito decorrente de pagamento de estimativas.

Ao final, requer a decretação da nulidade do despacho decisório para que os autos sejam remetidos à DERAT para nova decisão ou, alternativamente, seja dado provimento no sentido de que seja reconhecido o crédito informado no PER/DCOMP.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que o Recurso Voluntário deve ser deferido parcialmente no sentido de que seja anulado o Acórdão da DRJ, como explicaremos adiante.

O per/dcomp de e-fls. 2 foi transmitido pela recorrente informando o crédito de **pagamento indevido ou a maior de pagamento de estimativas**. (e-fls. 3).

O despacho decisório (e-fls.7) não reconheceu o crédito tendo em vista o confronto entre o DARF recolhido e as informações de confissão de débito na DCTF, concluindo-se que o valor total recolhido estava vinculado a débito declarado.

O recurso da recorrente de apresentou tese no sentido de possuir um crédito de pagamento a maior de débito de estimativa.

O acórdão da DRJ de e-fls. 78, ainda que aponte a falta de provas para comprovação do crédito pleiteado, fundamentou sua decisão na tese de que o recolhimento de estimativas não seriam passível de repetição, afirmando que *“não era possível à recorrente – à época da transmissão da DCOMP sob análise – pleitear restituição/compensação de IRPJ calculado por estimativa eventualmente pago a maior como “pagamento indevido ou a maior que o devido”*.

Após afastar as preliminares apresentadas, o relator concluiu que a recorrente não poderia utilizar crédito de pagamento indevido de estimativas:

10.1.2. Essa IN entrou em vigor em **29/10/2004**. Como a DCOMP sob análise foi transmitida em **30/11/2007**, vê-se que deveria ter sido requerido saldo negativo de IRPJ (caso existente), e não pagamento indevido ou maior que o devido de estimativa, como *in casu*.

10.1.3. Desse modo, não era possível à Recorrente - à época da transmissão da DCOMP sob análise – pleitear restituição/compensação de IRPJ calculado por estimativa eventualmente pago a maior como “pagamento indevido ou maior que o devido”.

10.1.4. Nesse ponto, é de se notar que os AFRFB, inclusive julgadores, devem ater-se aos limites impostos pelas normas legais.

Ocorre que a decisão da DRJ conflita com fundamento do despacho decisório de e-fls. 7, que não motivou o indeferimento do crédito na impossibilidade de repetição de pagamento de estimativas mas apenas na situação objetiva de que não havia saldo de pagamentos, pois o DARF estava totalmente vinculado a um débito.

A Súmula 84 consolidou o entendimento neste CARF quanto a possibilidade de repetição de pagamento de estimativas:

Súmula CARF nº 84:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Portanto, a decisão da DRJ impôs um óbice adicional, alterando o critério jurídico adotado pela autoridade fiscal, o que provoca a sua nulidade por ter acarretado cerceamento do direito de defesa do Recorrente, a teor do que dispõe o artigo 59 do decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. § 1º

(...)

Por este motivo, voto pela declaração de nulidade do Acórdão da DRJ, devendo os presentes autos retornarem para novo julgamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, anulando o Acórdão recorrido, devendo os autos retornarem à Delegacia de Julgamento para realização de novo julgamento em face da inovação do critério jurídico adotado no indeferimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.